



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.547.732 - RS (2015/0193422-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A - SUCESSORA DE
— : GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
ANDRÉ MENDES MOREIRA - MG087017
TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S) - RS028984
S
VICTOR HERZER DA SILVA - RS058261

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA DEPOIS DE JULGADO O AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. SUMULA 317/STF.

1. Devem ser rejeitados, por preclusão, os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática quando já julgado o respectivo agravo interno. Incidência da Súmula 317/STF. Precedentes.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.547.732 - RS (2015/0193422-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : **TELEFÔNICA BRASIL S.A - SUCESSORA DE**
— : **GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A**
ADVOGADOS : **SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007**
 : **ANDRÉ MENDES MOREIRA - MG087017**
 : **TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259**
EMBARGADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADORE : **MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S) - RS028984**
S
 : **VICTOR HERZER DA SILVA - RS058261**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Telefônica Brasil S.A. - Sucessora de Global Village Telecom S.A.** em face de acórdão prolatado pela Eg. Primeira Seção assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COLACIONADOS COMO DIVERGENTES.

1. A comprovação da divergência jurisprudencial exige o cotejo analítico entre os julgados confrontados e a demonstração da similitude fática, partindo-se de quadro fático semelhante, ou assemelhado, para conclusão dissonante de julgamento quanto ao direito federal aplicável.

2. No caso dos autos, o acórdão recorrido, consignou que "O fato de a assinatura básica remunerar franquias mínima de pulsos foi determinante para que a Corte de origem concluísse que o ICMS incide sobre os valores cobrados pelas concessionárias de telefonia a esse título [...] Nesse contexto, eventual reforma do acórdão recorrido para acolher a alegação da recorrente, no sentido de que os valores cobrados dos clientes a título de assinatura mensal, não engloba minutos de conversação, implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (fl. 1997).

3. Já o acórdão apontado como paradigma, manifestou-se no sentido de que "Tratando-se de simples assinatura - que não abrange franquias de pulsos -, tal como prevista na cláusula 1º do Convênio ICMS 69/98, deve ser reconhecida a ilegalidade da incidência do ICMS sobre valores cobrados a esse título, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratar-se de serviço preparatório e atividade-meio, que não se confunde com o próprio serviço de comunicação, este sim tributado pelo imposto."

4. Agravo interno a que se nega provimento.

O embargante, em suas razões, sustenta haver omissão no acórdão embargado quanto à análise do recurso de divergência em relação ao segundo acórdão paradigma apontado - o **REsp 754.393/DF**. Defende que no julgado paradigma omitido a Primeira Turma superou a incidência da Súmula 7/STJ e "*passou a enfrentar o mérito de discussão idêntica à da presente lide*" (fl. 2.241).

Aberta vista ao embargado (fl. 2.245), o **Estado do Rio Grande do Sul** pugna pela rejeição dos aclaratórios antes o seu caráter infringente (fls. 2.249/2.256).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.547.732 - RS
(2015/0193422-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Não prospera a irresignação da parte embargante.

De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material. Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das referidas deficiências.

No caso, o acórdão embargado simplesmente manteve a decisão monocrática de fls. 2.126/2.131, contra a qual a parte interessada não opôs, oportunamente, os competentes embargos de declaração.

Assim, é de se reconhecer que operada a preclusão sobre a alegada omissão.

Acerca do tema, é o teor da Súmula nº 317/STF: "*São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão.*"

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 317 DA SÚMULA DA SUPREMA CORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

*1. Os embargos de declaração devem ter como objeto apenas o **decisum** embargado, não se prestando para sanar eventual vício ocorrido em decisão judicial anterior, em face da ocorrência da preclusão. Precedentes.*

2. Nos termos do enunciado n.º 317 da Súmula do Supremo Tribunal, "São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão".

3. No caso, devem ser rejeitados os embargos de declaração, opostos em sede admissibilidade de recurso extraordinário, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

buscam sanar omissão relativamente à questão de honorários advocatícios ocorrida na decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da União.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1267160/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 30/8/2016)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO DO SEGURADO DE SANAR SUPOSTA OMISSÃO VERIFICADA NA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO SEU RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. SÚMULA 317/STF. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. Verifica-se que o segurado não opôs Embargos Declaratórios à decisão que deu provimento ao seu Recurso Especial no momento oportuno, pretendendo fazê-lo agora, após o julgamento dos declaratórios da parte contrária, mas alegando vícios supostamente ocorridos no primeiro julgamento, providência vedada em razão da preclusão.

2. Aplicação do enunciado 317 da Súmula do STF, segundo o qual são improcedentes os Embargos Declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão.

3. Embargos Declaratórios não conhecidos.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.329.984/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 3/3/2016)

Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado embargado, conforme exige o artigo 1.022 do Novo CPC/2015, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0193422-6 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt nos
EResp 1.547.732 /
RS

Números Origem: 00110701172880 01470084920158217000 110701172880 27918210720078210001
70061632675 70062615448 70063526735 70064616303

PAUTA: 13/06/2018

JULGADO: 13/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A - SUCESSORA DE
- : GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
ANDRÉ MENDES MOREIRA - MG087017
TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S) - RS028984
VICTOR HERZER DA SILVA - RS058261

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A - SUCESSORA DE
- : GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
ANDRÉ MENDES MOREIRA - MG087017
TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S) - RS028984
VICTOR HERZER DA SILVA - RS058261

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.